



PARECER JURÍDICO nº 159/2025

Projeto de Resolução nº 007/2025

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE AUTORIZA O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS NO VALOR DE R\$ 1.300.000,00 (UM MILHÃO TREZENTOS MIL REAIS) À PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trata-se de Projeto de Resolução nº 007/2025, que autoriza o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão, trezentos mil reais) à Prefeitura Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais.

Devidamente instruído, o projeto de resolução fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

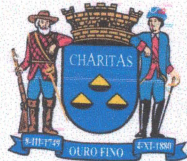
É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O Projeto de Resolução em análise se faz necessário para autorizar o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão, trezentos mil reais) à Prefeitura Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, referente ao saldo remanescente dos repasses realizados entre os meses de janeiro a agosto do corrente exercício.

A matéria é de competência do Legislativo, autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal, que requereu o regime de urgência, estando apto para tramitação.

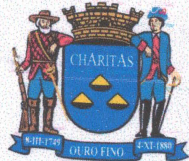
Conforme art. 2º do presente Projeto de Resolução em análise “Para o repasse do valor mencionado no artigo anterior, serão, também, deduzidas as seguintes rubricas das dotações orçamentárias deste Poder Legislativo”:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	VALOR
01.01.01.031.002.3.001 – Reforma/Ampliação da Sede Câmara Municipal		
4490 51 – Obras e Instalações	01	R\$ 750.000,00
01.01.01.031.0002.3.003 – Aquisição de Veículo para Câmara Municipal		
4490 52 – Equipamentos e Material Permanente	41	R\$ 45.000,00
01.01.01.031.0002.3.004 – Aquisição Móveis/Equip.P/Corpo Legislativo		
4490 52 – Equipamentos e material Permanente	02	R\$ 221.900,00
01.01.01.031.0002.4.001 – Manutenção das Atividades do Corpo Legislativo		
3190 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	03	R\$ 50.000,00
3190 13 – Obrigações Patronais	04	R\$ 35.000,00
3390 30 – Material de Consumo	06	R\$ 5.000,00
3390 35 – Serviços de Consultoria	08	R\$ 3.300,00
3390 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	09	R\$ 3.300,00
3390 47 – Obrigações Tributárias e Contributivas	11	R\$ 1.100,00
3390 92 – Despesas de Exercícios anteriores	12	R\$ 3.300,00
01.01.01.031.0002.4.002 – Despesa com Homenagens e Recepções		
3390 30 – Material de Consumo	13	R\$ 5.500,00
3390 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	14	R\$ 8.800,00
01.01.01.031.0002.4.007 – Manutenção Atividades da Escola do Legislativo		
3390 31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas	17	R\$ 1.100,00
3390 33 – Passagens e Despesas com Locomoção	18	R\$ 4.000,00
3390 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	19	R\$ 5.500,00
01.02.01.031.0001.4.004 – Manutenção das Atividades da Secretaria Geral		
3190 04 – Contratação Por Tempo Determinado	22	R\$ 16.500,00
3190 13 – Obrigações Patronais	24	R\$ 30.000,00
3190 92 – Despesas de Exercícios Anteriores	26	R\$ 22.000,00
3190 35 – Serviços de Consultoria	31	R\$ 5.500,00
3390 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	32	R\$ 30.000,00
3390 40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	34	R\$ 10.000,00
3390 47 – Obrigações Tributárias e Contributivas	36	R\$ 4.400,00
3390 92 – Despesas de Exercícios Anteriores	37	R\$ 6.000,00
3390 93 – Indenizações e Restituições	38	R\$ 3.300,00
01.02.01.031.0001.4.005 – PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO OFICIAL		
339 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	39	R\$ 24.000,00
01.02.01.031.0001.4.006 – Atividade de Digitalização e Organização do Arquivo		
3390 39 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	40	R\$ 5.500,00
TOTAL		R\$ 1.300.000,00

A esse respeito, de bom alvitre trazer à baila o seguinte dispositivo extraído do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Fino-MG. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Art. 247 - Fica o Poder Legislativo autorizado a repassar, antes do término do exercício financeiro de cada ano, de acordo com a conveniência e desde que haja numerário suficiente para tanto, recursos à Prefeitura Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais.

Art. 248 - A proposição do Projeto para repasse será de competência exclusiva do Presidente da Câmara.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já firmou o entendimento de que caso o Legislativo queira efetuar a devolução ao Caixa Único do saldo mensal de caixa e bancos poderá fazê-lo, observando as exigências legais da contabilidade pública, conforme consulta n.º 809.485:

EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — Devolução antecipada de saldo em caixa à tesouraria do executivo municipal — Possibilidade — Autonomia financeira do Poder Legislativo — Observância às exigências legais da Contabilidade Pública — Conveniência e razoabilidade da devolução — Respeito ao equilíbrio da execução orçamentária e às obrigações da edilidade já assumidas ao longo do exercício financeiro.

Não se verificam, portanto, ilegalidades ou inconstitucionalidades no projeto apresentado, de modo que o projeto de resolução poderá seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Resolução analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança n.º 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



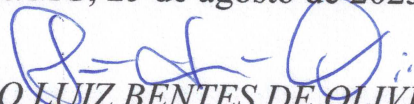
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 007/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 25 de agosto de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO